

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0017382-74.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto
Requerente:
Cabochard Modas e Calçados Ltda
Requerido:
Elisangela Marcia Aldrighi Mendonças

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

CABOCHARD MODAS E CALÇADOS LTDA, já qualificada, moveu a presente ação de cobrança contra ELISANGELA MÁRCIA ALDRIGHI MENDONÇA, também qualificada, alegando seja credora da ré da importância de R\$ 6.899,80 referente a treze (13) duplicatas mercantis emitidas e aceitas pela ré durante o período de 28 de junho de 2009 a 27 de novembro de 2009, as quais não foram quitadas, de modo que reclama a condenação da ré no valor informado com os acréscimos legais.

Não obtida conciliação em audiência preliminar, a ré contestou o pedido sustentando que os documentos acostados à inicial não foram por ela preenchidos nem assinados, entendendo haver indícios claros de falsificação na medida em que a duplicata nº 4.752 tem vencimento posterior à duplicata nº 4.758, cujo número a sucede, de modo que, não tendo contraído dívida alguma com a autora, conclui pela improcedência da ação, com a condenação da autora na forma do art. 940 do Código Civil porquanto cobre dívida inexistente.

O feito foi instruído com prova pericial grafotécnica, sobre a qual apenas a ré se manifestou, reiterando o pleito de improcedência da ação.

É o relatório.

Decido.

De fato, a prova pericial abona a tese da ré, tendo concluído que "as assinaturas atribuídas a Elisangela Márcia Aldrighi Mendonça, exaradas nos documentos apresentados nos autos, fls. 14 a 26, (...), não procederam do punho da requerida" (sic. – fls. 89).

Ou seja, não houve aceite nem emissão dos documentos pela ré, conforme dito na inicial.

Vê-se, de outra parte, que a autora expressamente declinou da produção de outras provas, conforme afirmado em audiência (*fls. 45 verso*), de modo que, não havendo outros elementos que permitam apontar a ré como real adquirente das mercadorias, não há como se acolher a demanda.

A ação é, portanto, improcedente.

Contudo, não há como se aplicar à autora a penalidade prevista no art. 940 do Código Civil, pois que nenhuma prova indica ter a autora preparado o falso com o intuito específico de cobrar dívida inexistente contra a ré.

Como se sabe, tal penalidade exige a figura do dolo: "Embargos à ação monitoria. Inconformismo de ambas as partes. Os réus embargantes defendem a aplicação do art. 940 do cc, enquanto os autores embargados sustentam o cabimento dos juros da mora sobre o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

valor a ser pago. Não configurado o dolo dos embargados o que afasta a penalidade civil pretendida pelos embargantes. Sentença mantida. Recursos desprovidos" (cf. Ap. nº 0047667-33.2009.8.26.0562 - 10ª Câmara de Direito Privado TJSP - 29/10/2013 ¹).

A ação é, portanto, improcedente, cumprindo à autora arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Cumpre atender-se o requerimento da Defensoria Pública, expedindo-se certidão para titular o valor dos honorários do perito grafotécnico, caso não haja pagamento voluntário pela autora, que deve ser intimada a partir de conta apresentada pela Defensoria Pública quando da execução da sentença.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e em consequência CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 01 de novembro de 2013.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

¹ www.esaj.tjsp.jus.br.